



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 07 DE JULHO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORES DE ENTULHOS E CONTAINERS NO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos ou depositar ferramentas na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou containers.

**§ 1º** - A necessidade de depositar entulhos ou ferramentas na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada do local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos ou usadas as ferramentas.

**§ 2º** - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

**§ 3º** - Entende-se por caçamba estacionária ou container o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos).

**§ 4º** - Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 5º** - No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

**§ 6º** - Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 2º** - As caçambas e containers estacionários deverão ser padronizados em cores claras e sinalizadas com faixas refletivas, na cor vermelha e branca, nas medidas mínimas de 20 centímetros de comprimento por 5 centímetros de largura, as quais deverão ser posicionadas em todas as suas faces, nas extremidades superiores e inferiores obedecendo a altura de 50 centímetros do solo para que permitam sua rápida visualização, principalmente no período noturno.

**Parágrafo único** - Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

**Art. 3º** - As caçambas e containers estacionários, quando colocados sobre o passeio público, deverão permitir o espaço mínimo de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

**Art. 4º** - A localização da caçamba ou containers estacionários na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

**§ 1º** - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba ou container devem ser posicionados a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba ou container exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

**§ 2º** - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

**Art. 5º** - A localização da caçamba ou container estacionário na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

**Parágrafo único** - Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

**Art. 6º** - A colocação da caçamba ou container estacionário na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7º** - O transporte das caçambas ou containers estacionários deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastrados junto ao Executivo Municipal.

NR



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 8º** - Deverá ainda ser observado a Lei Complementar nº 01/1991 (Código Municipal de Posturas), especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, aos cuidados durante o traslado da caçamba estacionária e ao local de deposição do material.

**Parágrafo único** - A não observância do disposto nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24 (vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 9º** - É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba ou containers da via pública.

**Parágrafo único** - Fica vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba ou container estacionário na via pública.

**Art. 10** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no que couber.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
07 de julho de 2017.

O Prefeito

  
**JOSÉ LUIS RICCI**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

  
**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos